PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 163/2023

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 23 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.° 813/2021**, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino e subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de outubro de 2023 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 07 de novembro de 2023, o qual visa, entre outras providências, *"dispor sobre a proibição do uso de dados pessoais, dados sensíveis e metadados de usuários de plataformas virtuais de ensino à distância, ensino remoto e/ou híbridos para fins de exploração comercial, no âmbito do Município de Natal"***,** por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material e formal, afrontando o art. 22, inciso XXX da Constituição da República, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta Municipalidade, a proibição do uso de dados pessoais, dados sensíveis e de metadados relativamente aos usuários de plataformas virtuais, que ofereçam ensino à distância, ensino remoto e/ou ensino híbrido para fins de exploração

comercial, nos termos da Lei federal n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, e da Lei federal n.º 13. 709, de 14 de agosto de 2018 (art. 1.º).

Estabelece, outrossim, para fins de aplicação da pretendida lei, os conceitos de "dados pessoais", "dados pessoais sensíveis", "metadados" e "consentimento" (art. 2.º), assim como prevê os princípios que regerão a proteção de dados pessoais (art. 3.º).

Por fim, prevê específica regulamentação relativamente às operações realizadas no âmbito das plataformas virtuais de ensino à distância, ensino remoto e/ou ensino híbrido das instituições públicas ou privadas, referentes ao ensino na educação infantil e ensino fundamental, bem como nos casos de parcerias com empresas privadas para ofertas de tais serviços de ensino (art. 4.º).

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem-intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Ressalta-se que este projeto de lei, nos moldes em que apresentado, acaba por violar, claramente, o inciso XXX do art. 22, da Constituição Federal, que determina, competir **privativamente** à União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Para melhor entendimento da matéria, colaciona-se abaixo o dispositivo citado, *in verbis*:

> *"Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:*
>
> *(...)*
>
> *XXX - **proteção e tratamento de dados pessoais**."*
>
> (grifos acrescidos)

Como é cediço, a competência legislativa privativa conferida à União, pela Constituição da República, atribui a tal ente federativo a competência para legislar sobre determinadas matérias, podendo, por meio de lei complementar, conferir aos Estados apenas a regulamentação de assuntos específicos em complementação ao já regulado pela lei federal (art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal).

Assim, na hipótese sob análise, a proposição legislativa em questão extrapola os limites de competência legislativa municipal, vez que, com o propósito de regulamentar o uso de dados pessoais, dados sensíveis e de metadados relativamente aos usuários de plataformas virtuais, que ofereçam ensino à distância, ensino remoto e/ou ensino híbrido para fins de exploração comercial nesta Municipalidade, acabou por buscar criar regulamentação que somente seria lícito à lei federal impor, uma vez que, ao tratar sobre matéria afeta à proteção e ao tratamento de dados pessoais, usurpa competência privativa da União.

Inclusive a matéria relacionada à proteção de dados pessoais foi alçada à categoria de direito fundamental explícito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 115/2022, acrescentando ao art. 5.º da Constituição Federal o inciso LXXIX, que estabelece o seguinte:

> *"Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais."*

Ademais, a citada emenda constitucional fixou a competência privativa da União para legislar sobre o tema, bem como para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais (art. 21, inciso XXVI e art. 22, inciso XXX).

Tem-se, assim, que o legislador constituinte optou por atribuir à União a competência para organizar e fiscalizar a matéria, montando um modelo federal de proteção e tratamento dos dados.

Essa opção se deve ao fato de que os dados, especialmente aqueles constantes em meios digitais, não possuem um limite geográfico, devendo ser objeto de medidas de

proteção e fiscalização em nível nacional, a fim de se conferir um tratamento uniforme à matéria.

Anote-se, ainda, que, apesar de anterior à Emenda Constitucional n.º 115/20222, a Lei federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), promove, atualmente, a regulamentação do assunto. Essa lei dispõe sobre questões como armazenamento, tratamento, divulgação, segurança e sigilo de dados pessoais.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, por invadir a esfera de competência privativa da União para legislar sobre determinadas matérias.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 813/2021**, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando diretamente o art. 22, inciso XXX, da Constituição Federal**,** conforme explicitado nas presentes razões.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito